



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

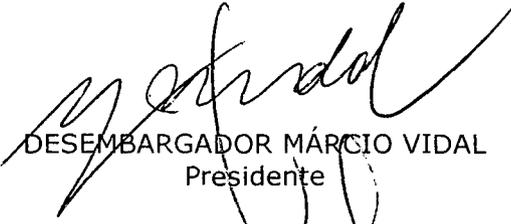
**ACÓRDÃO Nº 26304**

PROCESSO Nº 464-87.2016.6.11.0021 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - LUCAS DO RIO VERDE/MT - 21ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): GRIMALDO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADA(S): DERLISE MARCHIORI - OAB: 20.014-O/MT  
ADVOGADO(S): NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - OAB: 15.879/MT FLAVIO  
CALDEIRA BARRA - OAB: 13.465-A/MT EDUARDO FONSECA VILLELA - OAB:  
9973/O/MT  
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - LUCAS DO  
RIO VERDE/MT - 21ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES  
2016 - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM EXTRATO DE  
PRESTAÇÃO FINAL DE CONTAS DE SOBRES DE  
CAMPANHA QUE REPRESENTOU 0,13% DE TODOS  
OS GASTOS - VÍCIO NÃO COMPROMETEU A  
REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA -  
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM  
DINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 80,00 EM NOME DE  
PESSOA COM REGISTRO DE ÓBITO - GRAVIDADE  
DOS FATOS - AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE -  
DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE PESSOAS  
FÍSICAS ACIMA DE R\$ 1.064,10 REALIZADAS DE  
FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA  
ELETRÔNICA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO  
ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º  
23.463/2015 - FALHA QUE COMPROMETE A  
CONFIABILIDADE DAS CONTAS - RECURSO A QUE  
SE NEGA PROVIMENTO - DESAPROVAÇÃO DAS  
CONTAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 24 de agosto de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(24.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO 464-87.2016.6.11.0021 – RE  
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

### RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 229) e as respectivas razões recursais (fls. 230/233), interposto pelo candidato ao cargo de vereador de Lucas do Rio Verde/MT, GRIMALDO ALVES DE SOUSA, contra a decisão que desaprovou a prestação de contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral do ano de 2016 (sentença às fls. 222/225).

A sentença **desaprovou as contas** em razão do recebimento de doação em desacordo com o art. 18, § 1º, da Resolução n. 23.463/2015, existência de sobras de campanha não constante no extrato final de prestação de contas e repassadas ao partido político após o prazo e a utilização de recursos de origem não identificada (doação estimável em dinheiro, cujo doador é morto), em desacordo com art. 26, § 1º, I, da Resolução n. 23.463/2015.

Renitente com a sentença, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 230/233), alegando que, apesar de constatar a sobra de campanha após o apontamento do parecer técnico conclusivo, cumpriu a legislação efetivando a devolução da sobra ao diretório partidário, pugnando pelo reconhecimento da aprovação das contas com ressalva.

Com relação a doação estimável em dinheiro por meio de cessão de veículo, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), por doador com registro de óbito, alegou que o valor é irrisório em relação ao gasto de campanha e requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, no que se refere à doação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por meio de depósito bancário, argumentou que o depósito foi identificado e pugnou aprovação das contas com ressalvas.

Em sede recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 243/245).

**É o relatório.**

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, ratifica o parecer.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato ao cargo de vereador do município de Lucas do Rio Verde/MT, GRIMALDO ALVES DE SOUSA, em refutação à sentença prolatada em prestação de contas de campanha das eleições de 2016, cujo Extrato da Prestação de Contas Final apresentou receita de R\$ 51.891,43 (cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) e despesas no mesmo valor (fls. 19).

Segundo consta na decisão, o juiz proferiu a fundamentação nos seguintes termos:

Após análise dos autos, constato que não foram observados os dispositivos constantes da legislação eleitoral vigente, com relação ao art. 26, §1º, inciso I da Res. TSE n. 23.463/2015, tendo em vista a ocorrência de utilização de recursos de origem não identificada; bem como com relação ao art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015, em razão do reconhecimento de doação de R\$ 3.000,00 por meio de depósito e não ter transferência eletrônica e do art. 46, §1º da Res. TSE n. 23.463/2015, em razão da existência de sobras de campanha não constante do extrato final da prestação de contas e repassadas para o partido após o prazo final da prestação de contas. (fls. 224).

Inicialmente, com relação às sobras de campanha referentes a combustível, com ausência de registro em extrato de prestação final de contas, no valor de R\$ 70,48 (setenta reais e quarenta e oito centavos), entendo que tal irregularidade deve ser vista **com ressalvas**, uma vez que o valor omitido representa 0,13% de todos os gastos de campanha que foi de R\$ 51.891,43 (cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), de modo que eventual vício não comprometeu significativamente a regularidade das contas de campanha, pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

O mesmo raciocínio não deve ser aplicado na irregularidade referente ao art. 26, § 1º, I, da Resolução n. 23.463<sup>1</sup>, porque, apesar de se tratar de apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), referentes a um contrato de cessão de uso de veículo (doação estimável) – fls. 157, é bem verdade que o cedente trata-se de Odair Batista de Oliveira que mantém registro óbito desde 01/12/2008, conforme informações constantes em base de dados do SISOB (parecer às fls. 170).

Com relação a esta irregularidade a sentença registrou (fls. 224) que:

---

<sup>1</sup> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...) o candidato apenas limitou-se a alegar que não mediu esforços para localizar o doador e que o valor da doação é irrelevante (fls.178/197).

Ressalte-se que, embora o valor da cessão de uso de veículo automotor acima seja de baixa monta, a situação denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, em desacordo ao que estabelece o art. 26, §1º, inciso I, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Apesar do valor do contrato estimável em dinheiro ser ínfimo (R\$ 80,00), considerando o valor total dos gastos da campanha eleitoral, observa-se que **há indícios de que os documentos de fls. 156 e 157 foram objeto de falsificação**, já que o contrato e o recibo foram assinados no dia 02/10/2016 e 03/09/2016, respectivamente, por pessoa que possui registro de óbito no dia 01/12/2008.

O recorrente, em suas justificativas às fls. 148, inicialmente, justificou que **o doador do bem estimável seria o seu inventariante e que possuía poderes para ceder o veículo (fls. 148)**.

Entretanto, às fls. 180, o recorrente argumentou que **“esgotou todas as tentativas de localizar o doador para esclarecimento acerca do fato, mas não obteve êxito”**.

Relevante salientar que o recorrente apresentou recibo eleitoral (fls. 156) e termo de cessão (fls. 157) com assinatura de Odair Batista de Oliveira, sendo que é impossível que este assine recibo eleitoral e termo de cessão de uso de veículo por estar morto, conforme fls. 170.

Portanto, diante da gravidade dos fatos, em decorrência dos indícios da prática de crime, não se pode considerar o vício insignificante para aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Insta salientar que esta Egrégia Corte tem entendido que, embora a irregularidade seja de pequeno valor, o fato merece ser melhor apreciado diante da irregularidade que compromete a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral.

Menciono o voto do eminente juiz-membro, Paulo César Alves Sodré, no RE nº. 9539, decisão nº. 26270, durante a sessão do dia 09/08/2017, ocasião em que esta Egrégia Corte, **por unanimidade**, afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade em face de fundadas suspeitas do recorrente tentar ludibriar esta justiça especializada.

Cito ainda o julgamento do RE nº. 43552/2016, da sessão do dia 25/07/2017, de minha relatoria, no caso em que o prestador de contas apresentou dois contratos distintos sobre o mesmo objeto, de pintura da fachada do comitê de campanha, oportunidade em que este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, afastando o princípio da proporcionalidade considerando os indícios de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

fraude/simulação no caso concreto, o que teria comprometido a apreciação das contas por esta especializada.

Menciono a ementa do julgamento:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESPESAS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA, TAL COMO REPINTURA DE FACHADA, CONFORME PADRÕES ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 9.504/97 - APRESENTAÇÕES DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS - INDÍCIOS DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A omissão de despesas aliada ao fato da apresentação de documentos com indícios de fraude ou simulação é fato grave a ensejar a desaprovação das contas. 2. Recurso conhecido e recurso desprovido. Recurso Eleitoral nº 43552, Acórdão nº 26239 de 25/07/2017, Relator(a) MARCOS FALEIROS DA SILVA, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2463, pág. 6-7, de 02/08/2017.

Por fim, com relação a doação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante depósito de um cheque em desconformidade com o que prescreve o art. 18, § 1º, da Res. TSE 23.463/15, verifico que se trata de um cheque emitido por Eleições 2016 – Flóri Binotti em benefício de Eleições 2016 – Grimaldo Alves de Sousa.

De fato, observa-se que pode ser identificado o doador, já que se trata de um cheque de campanha emitido por Flóri Binotti nominal ao recorrente.

Em que pese o recorrente ter comprovado a identificação do depositário, constata-se que a doação ocorreu em desconformidade com o artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.463/15 que dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:  
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**  
grifei

Recentemente, esta Egrégia Corte enfrentou a matéria, no julgamento do RE. nº. 9770/2016, de minha relatoria, na sessão do dia 27/07/2017, ocasião em que, por maioria dos votos, o recurso foi desprovido com as contas reprovadas, diante da doação em desconformidade com o artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº. 23.463/15, **ainda que o doador seja identificado.**

A matéria também foi debatida na sessão do dia 25/07/2017, nos recursos que foram julgados em bloco, RE nº 35588/2016, 34289/2016, 33852/2016, 34107/2016, de relatoria do juiz-membro Paulo César Alves Sodré, oportunidade em que esta E. Corte reafirmou o entendimento de que **as doações financeiras feitas por**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**peças físicas aos candidatos, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

Transcrevo a ementa de um dos recursos julgado neste Tribunal:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÕES SUCESSIVAS. MESMO DOADOR EM UM MESMO DIA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. VALORES QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DIÁRIO. TRANSFERENCIA ELETRONICA. AUSENCIA. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Exige-se para as doações financeiras feitas por pessoas físicas a candidatos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a realização mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (Inteligência do art. 18, § 1º, Resolução TSE n. 23.463/2015).** Tal limitação e modo de operação também se aplica à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador no mesmo dia. 2. Depósitos sucessivos de valores realizados em espécie na mesma data e sem a devida comprovação de sua origem impedem a verificação da licitude dos recursos arrecadados, comprometendo a confiabilidade e a lisura das contas apresentadas, e ainda, o efetivo controle de arrecadação dos recursos de campanha pela Justiça Eleitoral. 3. A simples afirmação do candidato no sentido de que possui renda suficiente para o valor depositado, sem fazer a prova do alegado, fortalece os indícios de ilicitude dos recursos arrecadados. 4. A semelhança de valores e data dos depósitos em espécie, entre candidatos da mesma coligação, reforçam a suspeita de que os candidatos provavelmente utilizaram de recursos provenientes de fonte não condizente com a declarada na prestação de contas (recursos próprios), constatando-se, destarte, que agiram com a nítida intenção de burlar o controle efetivo da Justiça Eleitoral (Precedentes desta Corte: RE 35321.2016, Rel. DIVANIR MARCELO DE PIERI, Julgado em 01.06.2017). 5. Recurso desprovido mantendo as contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral nº 33852, Acórdão nº 26242 de 25/07/2017, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2467, pág. 5, de 08/08/2017. Grifei.

Tal irregularidade atinge a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo desprovido do recurso para manter intacta a sentença de primeiro grau.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Outrossim, voto pela remessa dos autos ao Ministério Público ante indícios de crime.

**É o voto.**

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância como parecer ministerial.